

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

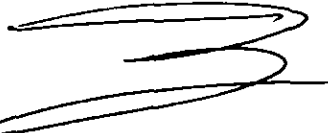
PROCESSO Nº : 10845-004115/93-12
SESSÃO DE : 24 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.401
RECURSO Nº : 116.194
RECORRENTE : PITMAN MOORE BRASIL S/A
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP

“Intimada a empresa a apresentar quesitos e pronunciar-se sobre os honorários da entidade técnica, sem manifestar-se sobre a intimação, presume-se acatamento, por parte da Recorrente, da Ação Fiscal.”
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de junho de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 

08 SET 1997

LUCIANA CORÊZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.194
ACÓRDÃO Nº : 301-28.401
RECORRENTE : PITIMAN MOORE BRASIL S/A
RECORRIDA : DRF -SANTOS/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo foi relatado às fls. 47, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência conforme Resolução 301.1010.

Ocorre que, conforme relatório de fls., a recorrente, intimada às fls. 53, não se manifestou, no prazo de vinte dias, sobre a anuência em relação às despesas de diligência, apresentadas pelo INT e não apresentou quesitos, impossibilitando, dessa forma o cumprimento da Resolução deste Conselho.

Desta forma, o silêncio presume o desinteresse da empresa em esclarecer a lide, demonstrando a admissibilidade da procedência da Ação Fiscal. Assim
NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1997


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA